

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$	10\$00
Caução de 500\$ até 2.000\$	25\$00
Caução de 2.000\$ até 5.000\$	50\$00
Caução de mais de 5.000\$	100\$00

Art. 3.º Térmo de conhecimento de acórdão ou despacho

25\$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada térmo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial

4\$00

Art. 5.º Interposição de recurso

20\$00

Art. 6.º De distribuição

2\$50

Art. 7.º De cada informação

4\$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes de exceção ou suspeição de julgadores

50\$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial

25\$00

Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final

25\$00

Art. 11.º Despachos do relator

5\$00

Art. 12.º Acórdãos interlocutórios

20\$00

Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público

25\$00

Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Governo*

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo

25\$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.

Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sobre o valor $\frac{1}{2}$ por mil

§ único. Este emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10\$, nem mais de 1.000\$.

Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda

10\$00

Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda

10\$00

Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção.

2\$50

Por cada ano além dos quarenta

5\$00

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Requerimento ou interposição de recurso

150\$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º

50\$00

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas

50\$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;

A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior se faz público que os Governos Português e Espanhol, por notas trocadas em 24 de Fevereiro de 1933 entre a Embaixada de Portugal em Madrid e o Ministério de Estado de Espanha, concordaram em substituir o passaporte para a entrada nos dois países pelo bilhete de identidade por parte dos cidadãos portugueses e pela cédula pessoal munida de um retrato do portador por parte dos cidadãos espanhóis, documentos nos quais será aposto um visto gratuito, respectivamente, nos consulados espanhóis em Portugal e nos consulados portugueses em Espanha.

Este regime entrará em vigor em 1 de Março de 1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sam-paio*.